



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003.100225/2018

Data de autuação: 26/11/2018

Regulada: CEG e CEG Rio

Assunto: Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2019 e 2020 - **Recurso**

Sessão Regulatória: 25/05/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do Plano de Contingência a Vigorar para os anos de 2019 e 2020, das Concessionárias CEG e CEG Rio, conforme previsto no Artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

Após detida análise do feito pelo órgão técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 22 de junho de 2021 a **Deliberação AGENERSA nº 4.256/2021**[\[1\]](#). Confira-se:

“(...) DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.256 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2019 e 2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-1 2/003/ 100225/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2019 e 2020 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 7º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019;

Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”.

Diante da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a CEG e CEG Rio opuseram **Embargos**[\[2\]](#) contra a Decisão sob a alegação de omissão e/ou obscuridade nos fundamentos da Decisão. Mediante novo julgamento, em Sessão Regulatória, no dia 30 de setembro de 2021, o Conselho Diretor editou a **Deliberação AGENERSA nº 4.308/2021**[\[3\]](#) para conhecer os Embargos opostos pelas Reguladas e, no mérito, negar-lhes provimento, como segue:

“(...) DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.308 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2019 e 2020. Embargos de Declaração.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.100225/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.256/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”

As Reguladas apresentaram **Recurso com pedido de efeito suspensivo**^[4], devido à discordância com Deliberação AGENERSA n.º 4.256/21, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 4.308/2021. Segue a fundamentação da peça recursal:

“(…) II – DO REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

Sabe-se que, em regra, o Recurso administrativo não é dotado do efeito suspensivo. No entanto, o artigo 79, §2º do Regimento Interno da AGENERSA dispõe que, caso seja constatado risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído ao Recurso o efeito suspensivo.

As Concessionárias entendem que o caso presente se enquadra nas possibilidades de concessão do efeito suspensivo. Isto porque, como será detalhado adiante, a Deliberação recorrida e o voto que a ensejou impõem às Recorrentes obrigação de impossível cumprimento, ao fixar prazo de 30 (trinta) minutos para envio de comunicação à AGENERSA e ao Poder Concedente acerca da implementação dos Planos de Contingência. Tal prazo, com a devida vênia, é inexequível e seu descumprimento poderá ensejar a penalização das Concessionárias perante o Regulador.

Além disso, o voto que ensejou a Deliberação ora contestada não estabeleceu com clareza a obrigação das Recorrentes, gerando incerteza e insegurança jurídica quanto aos limites da obrigação imposta.

Ademais, o entendimento aqui contestado vem sendo aplicado nos demais processos que envolvem planos de contingência, o que poderá ensejar interpretações conflitantes e imensurável prejuízo.

Essa r. AGENERSA possui precedentes quanto à possibilidade de se conferir efeito suspensivo em sede recursal, conforme autorizado na Deliberação AGENERSA n.º 3.333/2018, editada no âmbito do Processo Regulatório n.º E-12/003.181/2017, com a finalidade de evitar prejuízos à Concessionária e aos usuários dos serviços concedidos enquanto a decisão recorrida estiver pendente de definitividade, sujeita ao contraditório e à ampla defesa.

Tal linha de raciocínio é perfeitamente aplicável nos termos do artigo 58, § único da Lei n.º 5.427/09, que estabelece que “Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso”. Além disso, como mencionado, tal possibilidade é amparada no próprio Regimento Interno desta AGENERSA.

As Concessionárias ressaltam que a aplicação do entendimento aqui recorrido nos demais processos, poderá gerar prejuízo irreparável, além de enorme incerteza jurídica, o que justifica o presente requerimento.

Portanto, requerem as Recorrentes seja atribuído efeito suspensivo a este Recurso, com amparo no artigo 79, §2º do Regimento Interno da AGENERSA.

III - SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de processo regulatório instaurado para apresentação, pelas Concessionárias, dos Planos de Contingência relativos aos anos 2019 e 2020.

Após a regular instrução do feito, foi editada a Deliberação AGENERSA n.º 4.256/21, a qual considerou que as Recorrentes apresentaram os Planos de Contingência tempestivamente e em conformidade com o determinado no artigo 7º da Deliberação n.º 3.585/2018.

Não obstante o reconhecimento da regularidade na apresentação dos Planos de Contingência, as Concessionárias entendem que o voto do I. Conselheiro Relator que ensejou a Deliberação n.º 4.256/21 está eivado de vícios, razão pela qual opuseram Embargos. Contudo, os mesmos foram rejeitados por meio da Deliberação n.º 4.308/2021.

Desta forma, ante a rejeição dos Embargos opostos, permanecem os vícios no voto do I. Conselheiro Relator, pelo que não há alternativa às Concessionárias que não seja a interposição deste recurso.

IV - DO MÉRITO

IV.I – DO VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO QUE ENSEJOU A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. DA OMISSÃO QUANDO DO ACATAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA CAENE PARA FIXAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS RECORRENTES. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DIANTE DA RÉPLICA DO ENTENDIMENTO NOS DEMAIS PROCESSOS ENVOLVENDO PLANOS DE CONTINGÊNCIA.

Como mencionado, a Deliberação AGENERSA n.º. 4.256/21 considerou que as Recorrentes apresentaram os Planos de Contingência relativos a 2019 e 2020 tempestivamente e em conformidade com o determinado no artigo 7º da Deliberação n.º. 3.585/2018. Não obstante, constou da fundamentação proferida pelo I. Conselheiro Relator o acolhimento do posicionamento da Câmara Técnica no seguinte sentido:

(...)

A situação apresentada é a seguinte: A CAENE proferiu o Parecer constante às fls. 101 e 102 dos autos, no qual asseverou que “o Plano de Contingência visa estabelecer medidas a serem adotadas em caso de ocorrência de acidente / incidente em rede da CEG e/ou CEG RIO com potencial para afetar clientes industriais com grande consumo e de gravidade maior”.

O referido Parecer foi acatado pelo I. Conselheiro Relator, o qual determinou que as Concessionárias implementem as medidas sugeridas pela CAENE em até 30 (trinta) minutos após o recebimento da informação de necessidade de realizar contingência no abastecimento. Em seguida, afirmou que tal entendimento será – como já foi – aplicado nos demais processos envolvendo Planos de Contingência.

Tem-se, portanto, que o I. Conselheiro Relator adotou o entendimento da CAENE sem, contudo, fazer menção à expressão “em rede”, constante no Parecer acatado.

A omissão da referida expressão é de extrema relevância, de modo que se possa identificar exatamente que as Recorrentes devem cumprir as determinações deste Regulador – comunicação à Presidência da AGENERSA e ao Poder Concedente e o envio de relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência - tão somente nos casos que se tratem de manobra nas redes, e não nos casos de manobras rotineiras de atendimento.

As Concessionárias entendem que a obrigação fixada deve conter todas as especificações necessárias ao seu estrito cumprimento, de modo a evitar futura penalização por parte desta AGENERSA. E a ausência da expressão “em rede” pode gerar dúvida futura com relação a quais casos estão incluídos entre os que as Concessionárias devem, necessariamente, comunicar à AGENERSA e ao Poder Concedente, podendo gerar penalização futura decorrente de descumprimento da obrigação por dificuldade de interpretação, o que ora se pretende evitar.

A questão torna-se ainda mais relevante, na medida em que o I. Conselheiro Relator afirma que utilizará tal entendimento nos demais processos envolvendo Planos de Contingência, nos quais a referida omissão será replicada, gerando grave insegurança jurídica.

(...)

Com a devida vênia, a ausência de expressão que delimita a obrigação a ser cumprida pelas Recorrentes, sob pena de sujeitar-se ao poder sancionador desta AGENERSA, constitui-se determinação abstrata e gera insegurança jurídica. Ainda sobre o tema, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LIINDB - determina:

(...)

Veja-se, não pretendem as Recorrentes alterar o entendimento deste Regulador. Ao contrário, pretendem tão somente delimitar sua obrigação de modo que, futuramente, seja possível identificar com clareza os limites de sua obrigação. Destaca-se, ainda, que as decisões proferidas pelo Regulador devem ser motivadas, de forma clara e precisa, e quando houver o acatamento integral de Parecer, este deve constar integralmente do ato, nos termos do artigo 48, §1º da Lei Estadual 5.427/2009:

(...)

IV.II – DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA ENVIO DAS COMUNICAÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DOS PLANOS DE CONTINGÊNCIA. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRATO DE CONCESSÃO. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

O segundo ponto a ser destacado neste Recurso diz respeito ao prazo fixado para cumprimento da obrigação pelas Recorrentes – 30 (trinta) minutos.

A CAENE sugeriu que as comunicações constantes de seu parecer devem ser feitas pelas Concessionárias no prazo máximo de 30 (trinta) minutos contados do recebimento da informação da necessidade de realizar a contingência no abastecimento, o que foi integralmente acatado pelo I. Conselheiro Relator.

Tal prazo, no entanto, é consideravelmente inferior ao estabelecido no próprio Contrato de

Concessão, que determina que o atendimento emergencial de redes e cabines pode ocorrer em até 02 (duas) horas pela Concessionária CEG, e até 04 (quatro) horas pela Concessionária CEG RIO:

(...)

Com o devido acatamento ao posicionamento manifestado por esta Agência, deve-se reprimir que, como restou amplamente demonstrado durante a instrução, **o prazo de 30 (trinta) minutos para emissão da comunicação sugerida pela CAENE não se revela exequível, já que as Companhias nem sempre terão tempo hábil de verificar de forma detida a extensão e natureza do evento dentro do prazo concedido.**

Aqui, frisa-se que **não se trata do prazo para aplicação do Plano de Contingência - que ocorrerá da forma mais célere possível, mas sim do prazo para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA e ao Poder Concedente informando quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas.**

Por sua vez, o Contrato de Concessão concede prazos de 02 (duas) e 04 (quatro) horas para que as Concessionárias realizem atendimento emergencial em redes, e somente após o comparecimento ao local e verificação das condições (dentro de 02 ou 04 horas), é que as Recorrentes terão condições de prestar informações a esta AGENERSA.

Neste respeito, estabelece o artigo 43 do Regimento Interno da AGENERSA que “A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, **razoabilidade, proporcionalidade,** impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade”.

Tem-se por “proporcionalidade” a fixação de obrigações passíveis de cumprimento pela empresa regulada, buscando sempre uma ponderação entre a norma fixada e as efetivas possibilidades de atendimento pelo delegatário. E o prazo de 30 (trinta) minutos, no entendimento das Concessionárias, pode não ser exequível em determinadas situações.

A questão, repressa-se, é de extrema relevância considerando que o I. Conselheiro Relator afirmou a possibilidade de aplicação da recomendação da CAENE em demais processos – o que já vem ocorrendo!

(...)

Em que pese a ausência de sanção neste caso concreto, fato é que eventual descumprimento, pelas Concessionárias, do prazo de 30 (trinta) minutos fixado por certo ensejará a aplicação de penalidades por este Regulador. Por isso **é de extrema importância que seja arbitrado prazo razoável para cumprimento da obrigação.**

Repete-se, a pretensão das Recorrentes não é a majoração do prazo para aplicação dos Planos de Contingência, mas a majoração do prazo tão somente para envio de comunicação a esta AGENERSA e ao Poder Concedente, o que, na prática e dependendo da ocorrência, será inexecutável. E certamente, não é – e nem pode ser – a pretensão deste Regulador a fixação de obrigação de impossível cumprimento.

Até mesmo porque, como mencionado, **o próprio Contrato de Concessão concede prazo de até 2 / 4 horas para que as Concessionárias procedam com o atendimento emergencial em redes, e somente após a chegada ao local será possível passar qualquer informação, ainda que primária, à AGENERSA.**

(...)

Com a devida vênia, não é o que se verifica neste caso concreto, em que foi fixado prazo de 30 (trinta) minutos para que as Recorrentes cumpram a obrigação determinada. As Concessionárias entendem que não foram observadas as consequências práticas da Deliberação, que geram a inexecutabilidade da obrigação.

Assim, em virtude de todo o exposto, requerem as Concessionárias seja provido o presente Recurso, de modo que seja majorado para até 02 (duas) horas o prazo máximo para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA e ao Poder Concedente acerca dos Planos de Contingência, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como considerando as consequências práticas da decisão.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se:

1. Seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso.
2. Seja dado provimento ao presente Recurso para complementar a Deliberação recorrida e o voto que a ensejou, para que conste o acatamento da manifestação da CAENE pela AGENERSA e as determinações de comunicação da ocorrência à Presidência desta Agência e ao Poder Concedente, além da manutenção de relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência “ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência **no abastecimento das**

redes de gás, quer de forma emergencial ou programada (...).”

3. Seja dado provimento ao presente Recurso, majorando-se para até 02 (duas) horas o prazo máximo para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA e ao Poder Concedente acerca dos Planos de Contingência, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como considerando as consequências práticas da decisão.”

Portanto, nessa oportunidade, o feito retorna a Sessão Regulatória para apreciação do **Recurso Administrativo** interposto pela CEG e CEG Rio contra a Deliberação AGENERSA nº 4.256/21, mantida pela Deliberação AGENERSA nº. 4.308/2021.

Em seguimento, por meio da **Resolução AGENERSA CODIR SEI nº 28035666 [5]**, o presente processo foi **redistribuído** para minha relatoria.

Na sequência, o feito foi encaminhado à Procuradoria que sugeriu o **indeferimento do efeito suspensivo [6]** pleiteado no Recurso, por não vislumbrar a possibilidade de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação, como segue:

“(…) De fato, segundo o art. 58 da Lei Estadual nº. 5.427/2009; art. 62 do Decreto nº. 38.618/2005; e o disposto no § 2º do art. 79 do Regimento Interno, é cabível a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, desde que verificada a possibilidade de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

No caso, não se verifica a possibilidade de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que da Deliberação AGENERSA nº. 4256, de 22 de junho de 2021, publicada no D.O. de 13/07/2021, página 8 (fl. 127 – SEI 20377946), apenas certifica que os Plano de Contingência a Vigorar Para os Anos de 2019 e 2020 foram apresentados no prazo estabelecido.

Portanto, a Procuradoria opina pelo indeferimento do pedido de concessão de efeitos suspensivos ao Recurso Administrativo sob exame.

As demais questões alinhavadas no Recurso Administrativo serão analisadas após o julgamento do pedido de concessão de efeito suspensivo.”

Após detida análise do feito e acompanhando o posicionamento da Procuradoria, entendi pelo **indeferimento do Efeito Suspensivo [7]**, tendo sido comunicado a **Delegatária por intermédio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 57 [8]**.

O processo foi, então, remetido à CAENE [9], para análise e manifestação do Recurso interposto pela Regulada, tendo em vista que alguns dos pedidos constantes na peça recursal possuem caráter eminentemente técnico, que por sua vez respondeu retificando os pareceres anteriores, como observa-se:

“O que solicitou a deliberação está no seguinte conceito: "Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, deverá sic [deverão] as Concessionárias, num prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar: -comunicação à Presidência da AGENERSA, com cópia para Poder Concedente, da aplicação do Plano de Contingência. e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas; - Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.”

Qual a situação deve ser adotado tal procedimento? Quando houver necessidade de contingência de abastecimento.

Desta forma mantemos nossos pareceres anteriores.”

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos retornaram à Procuradoria [10], para análise e manifestação acerca do mérito recursal:

“(…) II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Tempestividade

Inicialmente, cumpre certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

2. Das Alegações Recursais:

a) Preliminarmente:

Cabe destacar, que as Recorrentes pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto, segundo as razões ali expostas.

Ocorre que, uma vez que já consta a decisão conforme o documento SEI RJ (33912663), pela qual, o Ilmo. Conselheiro Relator em sede recursal indeferiu tal pleito, "(...) considerado que o tema envolve a **segurança da rede e dos usuários** e após cuidadosa análise dos autos, bem como do pleito da CEG e da CEG Rio e, ainda, em atenção ao parecer da Procuradora, tendo em vista a complexidade e relevância da matéria, verifico a necessidade da realização de uma análise técnica pormenorizada do tema. Assim, entendo pela **manutenção dos efeitos da Deliberação**, por entender ser a decisão mais segura para a concessão e para os usuários.", esta Procuradoria entende que não há mais necessidade de emitir pronunciamento acerca de tal ponto.

b) Do mérito:

Afirmam as Recorrentes, que embora a Deliberação recorrida tenha considerado tempestivos os planos apresentados pelas Concessionárias para os anos de 2019/2020 e em conformidade com o art. 7º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.585/2018, "constou da fundamentação proferida pelo I. Conselheiro Relator o acolhimento do posicionamento da Câmara Técnica no seguinte sentido:"

(...)

Nesse sentido, considerando que a Câmara Técnica de Energia deixou claro que não vislumbra o aumento de tempo argumentado pelas Concessionárias, **resta patente a sua necessidade de atender ao seguinte: "- Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, deverá sic [deverão] as Concessionárias, num prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:** -comunicação à Presidência da AGENERSA, com cópia para Poder Concedente, da aplicação do Plano de Contingência. e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas; - Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente."

"Por outro lado, verifico que tal situação não me impede de avaliar e caso necessário, propor a determinação acima recomendada pela CAENE quando da minha análise no processo AGENERSA sob o n.º. SEI-220007/000856/2020, cujo assunto diz respeito ao Plano de Contingência para o ano de 2021/2022 das Concessionárias CEG e CEG RIO, que está atualmente sob a minha relatoria (...)." (grifo das Recorrentes)

Prosseguem alegando que o Ilmo. Conselheiro Relator "adotou o entendimento da CAENE sem, contudo, fazer menção à expressão "em rede", argumentando em suma, que "a ausência de expressão que delimita a obrigação a ser cumprida pelas Recorrentes, sob pena de sujeitar-se ao poder sancionador desta AGENERSA, constitui-se determinação abstrata e gera insegurança jurídica."

Nesse sentido, cita o art. 26 da LINDB; o art. 2º, §1º e 48, §1º, ambos da Lei Estadual n.º 5.427/2009, e que "visando evitar vício de motivação" pugna pelo provimento do recurso "para complementar a Deliberação recorrida e o voto que a ensejou" nos termos já acima descritos.

Ainda, sustentam a "necessidade de majoração do prazo fixado para envio das comunicações relativas à aplicação dos planos de contingência", contestando a sugestão da CAENE acatada pelo Ilmo. Conselheiro Relator, argumentando que "tal prazo, no entanto, é consideravelmente inferior ao estabelecido no próprio Contrato de Concessão, que determina que o atendimento emergencial de redes e cabines pode ocorrer em até 02 (duas) horas pela Concessionária CEG, e até 04 (quatro) horas pela Concessionária CEG RIO."

Inicialmente, cumpre afirmar que o Ilmo. Conselheiro Relator corrobora com os termos dos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, demonstrando no d. Voto proferido a necessidade de atendimento às recomendações de fls. 119 dos autos. No entanto, deixa claro que tais obrigações de fazer **não podem prosseguir no presente processo**, uma vez que os Planos de Contingência aqui apresentados abrangeram os anos de 2019 e 2020 que já se encerraram. (grifo nosso)

Desse modo, depreende-se que inobstante o fato das recomendações da CAENE terem sido abordadas na decisão em tela, **resta evidente que não é possível exigir nem avaliar o cumprimento de tais obrigações de fazer nestes autos**. Logo, não merecem prosperar as alegações recursais para retificações e/ou nulidade da Deliberação recorrida.

Repisa-se que o d. Voto proferido é altamente explicativo quanto aos motivos que impossibilitam determinar o acompanhamento e cumprimento das obrigações de fazer **no presente processo**, valendo destacar o seguinte trecho: (grifo nosso)

"Inobstante o acima exposto, não posso fechar os olhos para o fato de que os Planos de Contingência aqui apresentado abrangeram os anos de 2019 e 2020 que já se encerraram,

impossibilitando a continuidade da determinação em questão nestes autos e o prosseguimento do feito.

Por outro lado, verifico que tal situação não me impede de avaliar e caso necessário, propor a determinação acima recomendada pela CAENE quando da análise no processo AGENERSA sob o n.º SEI-220007/000856/2020, cujo assunto diz respeito ao “Plano de Contingência para o ano de 2021/2022” das Concessionárias CEG e CEG RIO, que está atualmente sob a minha Relatoria, e que se encontra aguardando julgamento deste feito para sua inclusão em pauta na Sessão Regulatória mais próxima.”.

Nessa linha, consta a Deliberação AGENERSA n.º 4.256/2021 em perfeita consonância com os termos da decisão emanada pelo Ilmo. Conselheiro Relator, a qual determinou o seguinte:

“Art. 1º-Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2019 e 2020, tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 7º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.”

Dessa forma, entende esta Procuradoria que são claros os motivos que ensejaram sua decisão, que foi emanada em observância ao disposto na Lei estadual 5.427/09[1] que determina nos artigos 2º e 48, que todas as decisões devam ser motivadas:

(...)

Assim, sublinha que em exame do d. Voto condutor da Deliberação ora recorrida, assevera-se que as suas razões são cristalinas quanto à sua finalidade ao ensejar a Deliberação em tela, em respeito ao princípio da motivação[2] dos atos administrativos, ao justificar as decisões impostas.

Logo, não há que se falar que em qualquer vício na decisão exarada e/ou afronta aos artigos 20 e 26 da LINDB e art. 48, parágrafo 1º, da Lei n.º 5.427/2009, recomendando, portanto, mais uma vez a rejeição das alegações recursais.

No que diz respeito às alegações das Concessionárias Recorrentes visando à retificação do prazo de 30 (trinta) minutos, conforme sugestão da CAENE acolhida pelo Ilmo. Conselheiro Relator, verifica-se que ao compulsar os autos, tal questão já foi amplamente discutida no presente processo, bem como abordada com clareza no corpo d. Voto que deu azo à Deliberação recorrida.

Sendo assim, não há dúvidas de que as Concessionárias Recorrentes tentam retomar em sede recursal alegações já conhecidas nestes autos objetivando uma rediscussão de mérito, posicionamento que inclusive, foi novamente ratificado pela CAENE (38207150), situação que só demonstra a fragilidade da CEG e CEG RIO diante dos seus infundados argumentos.

Portanto, vale ainda frisar que foram observados na decisão exarada os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário. Segundo Lucia Valle Figueiredo [3], “a razoabilidade vai atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas”.

Diante das razões acima esposadas, é nítido que não há qualquer vício de motivação, legalidade e/ou insegurança jurídica do ato que venha gerar a nulidade e/ou qualquer retificação da Deliberação recorrida, motivo pelo qual esta Procuradoria entende que os argumentos recursais aqui abordados não merecem prosperar, devendo restar mantidas as determinações em espeque.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade e/ou motivação na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais. (...).”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of. AGENERSA/CONS-02 N° 147[11]. Em resposta, a Companhia enviou o Ofício DIJUR-E-356/2022[12], repisando suas alegações, como segue:

“(…) I. TEMPESTIVIDADE

O Ofício mencionado concedeu prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Razões Finais.

Considerando que o mesmo foi recebido pela Concessionária em 29.11.2022, com data limite em 09.12.2022. Desta forma, tempestiva a apresentação das razões finais nesta data.

II – RAZÕES FINAIS

As Concessionárias interpuseram Recurso em face da Deliberação AGENERSA n° 4.256/21, integrada pela Deliberação AGENERSA n°. 4.308/2021, a qual considerou que as Recorrentes

apresentaram os Planos de Contingência tempestivamente e em conformidade com o determinado no artigo 7º da Deliberação nº. 3.585/2018. Não obstante, constou da fundamentação proferida pelo I. Conselheiro Relator o acolhimento do posicionamento da Câmara Técnica no seguinte sentido:

(...)

Por outro lado, verifico que tal situação não me impede de avaliar e caso necessário, **propor a determinação acima recomendada pela CAENE quando da minha análise no processo AGENERSA sob o nº. SEI/1220007/000856/2020**, cujo assunto diz respeito ao Plano de Contingência para o ano de 2021/2022 das Concessionárias CEG e CEG RIO, que está atualmente sob a minha relatoria (...).” (Grifamos)

O Recurso interposto pelas Concessionárias fundamentou-se nas seguintes razões:

(i) que a fundamentação que ensejou a Deliberação recorrida está viciada, diante da omissão quando do acatamento da manifestação da CAENE para fixação das obrigações das Concessionárias;

(ii) necessidade de majoração do prazo pra envio de comunicações relativas à aplicação dos planos de contingência.

A CAENE foi instada a manifestar-se sobre o recurso, tendo se posicionado da seguinte forma:

(...)

II.I. DO VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO QUE ENSEJOU A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. DA OMISSÃO QUANDO DO ACATAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA CAENE PARA FIXAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS RECORRENTES. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DIANTE DA RÉPLICA DO ENTENDIMENTO NOS DEMAIS PROCESSOS ENVOLVENDO PLANOS DE CONTINGÊNCIA.

Conforme amplamente demonstrado nas razões recursais, o cerne do recurso diz respeito ao acatamento, I. Conselheiro Relator; do Parecer da CAENE que determinou que as Concessionárias implementem as medidas sugeridas em até 30 (trinta) minutos após o recebimento da informação, sem, contudo, fazer menção à expressão “em rede”, constante no Parecer acatado.

A omissão da referida expressão é de extrema relevância, de modo que se possa identificar exatamente que as Recorrentes devem cumprir as determinações deste Regulador – comunicação à Presidência da AGENERSA e ao Poder Concedente e o envio de relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência - **tão somente nos casos que se tratem de manobra nas redes, e não nos casos de manobras rotineiras de atendimento.**

A questão torna-se ainda mais relevante, na medida em que o I. Conselheiro Relator afirma que utilizará tal entendimento nos demais processos envolvendo Planos de Contingência, nos quais a referida omissão será replicada, gerando grave **insegurança jurídica.**

Com a devida vênia, a ausência de expressão que delimita a obrigação a ser cumprida pelas Recorrentes, sob pena de sujeitar-se ao poder sancionador desta AGENERSA, constitui-se determinação abstrata e gera insegurança jurídica.

E, neste respeito, as Concessionárias ousam discordar da manifestação da D. Procuradoria no sentido de que “resta evidente que não é possível exigir nem avaliar o cumprimento de tais obrigações de fazer nestes autos”.

Ora, a pretensão das Recorrentes não é que a obrigação de fazer seja avaliada nestes autos. A questão aqui envolvida é: **o I. Conselheiro Relator asseverou que tal entendimento será – como já foi – aplicado nos demais processos envolvendo Planos de Contingência.** Portanto, a questão envolve justamente o ajuste do entendimento, para que este possa ser replicado nos demais processos que envolvem Planos de Contingência.

Assim, as Concessionárias entendem que deve ser provido o recurso interposto visando evitar vício de motivação – que poderá ensejar a nulidade da Deliberação, bem como visando evitar incerteza jurídica e interpretações conflitantes, para complementar a Deliberação recorrida e o voto que a ensejou, para que conste o acatamento da manifestação da CAENE pela AGENERSA e as determinações de comunicação da ocorrência à Presidência desta Agência e ao Poder Concedente, além da manutenção de relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência “ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência **no abastecimento das redes de gás.** quer de forma emergencial ou programada (...).”

II.II. DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA ENVIO DAS COMUNICAÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DOS PLANOS DE CONTINGÊNCIA. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRATO DE CONCESSÃO. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

O segundo ponto a ser destacado neste Recurso diz respeito ao prazo fixado para cumprimento da obrigação pelas Recorrentes – 30 (trinta) minutos.

A CAENE sugeriu que as comunicações constantes de seu parecer devem ser feitas pelas Concessionárias no prazo máximo de 30 (trinta) minutos contados do recebimento da informação da necessidade de realizar a contingência no abastecimento, o que foi integralmente acatado pelo I. Conselheiro Relator.

Tal prazo, no entanto, é consideravelmente inferior ao estabelecido no próprio Contrato de Concessão, que determina que o atendimento emergencial de redes e cabines pode ocorrer em até 02 (duas) horas pela Concessionária CEG, e até 04 (quatro) horas pela Concessionária CEG RIO:

O prazo de 30 (trinta) minutos, não se revela exequível porque (i) as Companhias nem sempre terão tempo hábil de verificar de forma detida a extensão e natureza do evento dentro do prazo concedido e (ii) o próprio Contrato de Concessão concede prazo de até 2 / 4 horas para que as Concessionárias procedam com o atendimento emergencial em redes, e somente após a chegada ao local será possível passar qualquer informação, ainda que primária, à AGENERSA.

A questão, reprisa-se, é de extrema relevância considerando que o I. Conselheiro Relator afirmou a possibilidade de aplicação da recomendação da CAENE em demais processos – o que já vem ocorrendo! E, em que pese a ausência de sanção neste caso concreto, fato é que eventual descumprimento, pelas Concessionárias, do prazo de 30 (trinta) minutos fixado por certo ensejará a aplicação de penalidades por este Regulador. Por isso é de extrema importância que seja arbitrado prazo razoável para cumprimento da obrigação.

III. – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se:

1. Seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso.
2. Seja dado provimento ao presente Recurso para complementar a Deliberação recorrida e o voto que a ensejou, para que conste o acatamento da manifestação da CAENE pela AGENERSA e as determinações de comunicação da ocorrência à Presidência desta Agência e ao Poder Concedente, além da manutenção de relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência “ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência **no abastecimento das redes de gás**, quer de forma emergencial ou programada (...).”
3. Seja dado provimento ao presente Recurso, majorando-se para até 02 (duas) horas o prazo máximo para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA e ao Poder Concedente acerca dos Planos de Contingência, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como considerando as consequências práticas da decisão.”

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Publicação Deliberação AGENERSA nº 4.256/2021 – fls. 127 – SEI - 20377946

[2] DIJUR-E-0229/2021 – fls. 131/136 – SEI - 20377946

[3] Publicação Deliberação AGENERSA nº 4.308/2021 – SEI - 24052661

[4] DIJUR-E-397/2021 - SEI-220007/003357/2021

[5] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR SEI nº 28035666 – SEI - 28550886

[6] Despacho Procuradoria – SEI - 28953762

[7] Despacho de Decisão de Efeito Suspensivo – SEI - 33912663

[8] Of.AGENERSA/CONS-02 SEI Nº57 - 33914283

[9] Despacho CAENE – SEI - 38207150

[10] Parecer nº 182/2022/AGENERSA/PROC – SEI - 40897998

[11] Of.AGENERSA/CONS-02 Nº147 – SEI - 43401566

[12] Ofício DIJUR-E-356/2022 - SEI-220007/004358/2022

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 25/05/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52750922** e o código CRC **4C6890CE**.

Referência: Processo nº E-12/003.100225/2018

SEI nº 52750922

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 21/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.100225/2018

INTERESSADO: CEG, CEG RIO S/A, AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

Processo nº: E-12/003.100225/2018

Data de autuação: 26/11/2018

Regulada: CEG E CEG Rio

Assunto: Plano de Contingência a vigorar para os anos de 2019 e 2020 - **Recurso**

Sessão Regulatória: 25/05/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do Plano de Contingência para os anos de 2019 e 2020, das Concessionárias CEG e CEG Rio, conforme previsto no Artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória de 20 de junho de 2021, a **Deliberação AGENERSA nº 4.256/2021**[\[1\]](#).

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a CEG e a CEG Rio opuseram **Embargos**[\[2\]](#) em face da Decisão, culminando, após regular tramitação do feito, na **Deliberação AGENERSA nº 4.308/2021**[\[3\]](#), que rejeitou os Embargos e foi aprovada, por unanimidade, na Sessão Regulatória de 30 de setembro de 2021.

Ainda irresignadas, as Delegatárias interpuseram **Recurso Administrativo**[\[4\]](#), que foi distribuído para minha Relatoria.

Portanto, nessa oportunidade, o feito retorna à Sessão Regulatória para apreciação do **Recurso Administrativo** interposto pelas Reguladas contra a Deliberação AGENERSA nº 4.256/21, mantida pela Deliberação AGENERSA nº. 4.308/2021, que ora passo analisar.

I - Da Tempestividade

Primeiramente, cumpre assinalar que a Decisão recorrida foi publicada no dia 27/10/2021, sendo o prazo para a interposição da peça recursal até o dia 06/11/2021, sábado, razão pela qual prorrogasse o seu termo até o primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 08/11/2021, data em que foi protocolizado o Recurso, de forma que **atesto a sua tempestividade**.

II - Do Pedido de Efeito Suspensivo

O Recurso apresentado trouxe pleito de concessão de efeito suspensivo, com fundamento no Artigo 79, § 2º do Regimento Interno da AGENERSA por entenderem, as Reguladas, que se encontravam presentes os requisitos estabelecidos nos referidos dispositivos, uma vez que, a Deliberação recorrida e o voto que a ensejou impõem às Recorrentes obrigação que, ao seu sentir, seria inexecutável, podendo ensejar penalização ante ao seu possível descumprimento e, assim, buscam, através desse pleito, evitar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

No que se refere aos apontamentos sobre o pedido de efeito suspensivo elaborado na peça recursal, após cuidadosa análise dos autos, bem como do pedido da CEG e da CEG Rio e ainda, em atenção ao parecer da Procuradoria, tendo em vista a complexidade e relevância da matéria, entendi pelo **indeferimento do Efeito Suspensivo**, considerando que o tema envolve a **segurança da rede e dos usuários** e por entender ser a decisão mais segura para a concessão como um todo.

III – Do Mérito

Tratando do mérito do Recurso em questão, temos, resumidamente, que a CEG e a CEG Rio postulam o afastamento da Decisão imposta apresentando dois pontos centrais que perpassam pela mesma temática. São eles: **(i)** a alegação de omissão quanto ao acatamento da manifestação da CAENE para fixação das obrigações das Concessionárias; **(ii)** o pleito de majoração do prazo fixado para envio de comunicações relativas à aplicação dos Planos de Contingência.

Antes de adentrar ao debate proposto pelas Recorrentes, acredito ser oportuno aclarar os pontos centrais que permeiam toda a temática em apreço.

No início da instrução do feito, a CAENE se manifestou (Fls. 81/82) sobre o Plano de Contingência apresentado pelas Reguladas, tecendo alguns comentários acerca do Plano e, à título de complementação, sugeriu que esta AGENERSA determinasse o que segue:

“Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, deverão as Concessionárias, num prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, com cópia para Poder Concedente, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.”

Manifestando-se sobre o tema, as Concessionárias acataram as sugestões da CAENE, exceto quanto ao prazo sugerido, argumentando, para tanto, que seria inexecutável realizar a dita comunicação dentro de 30 minutos, razão pela qual apresentou, como contraproposta, a majoração deste prazo para 2 horas.

Assim, consultada a este respeito, a CAENE manteve seu entendimento (Fls. 102/103) quanto ao prazo de 30 minutos, esclarecendo que *“o Plano de Contingência, visa estabelecer medidas a*

*serem adotadas em caso de ocorrência de acidente/incidente **em rede** da CEG e/ou CEG RIO com potencial para afetar clientes industriais com grande consumo e de gravidade maior”.*

Esse termo – “em rede” – trazido pela CAENE na justificativa do seu parecer é, justamente, o ponto de divergência do caso em tela.

Explico: Na fundamentação do voto, o Ilustre Conselheiro Relator originário citou ambas as manifestações da Câmara Técnica, se alinhando, especificamente, ao primeiro despacho supracitado (Fls. 81/82), que não especifica se as comunicações a serem realizadas pelas Concessionárias deveriam ser compreendidas de forma genérica, ou seja, abrangendo todos os casos de “*manobras rotineiras de atendimento*” ou se esse prazo diria respeito estritamente aos acidentes e incidentes que demandassem manobras nas redes da CEG e da CEG Rio.

A discussão ganha um novo fator complicador quando, na parte dispositiva do Voto, o então Relator nada falou à respeito deste tema, não de forma leviana, mas devidamente justificada, pois entendeu que, uma vez que os Planos de Contingência tratados no presente feito se referem tão somente aos anos de 2019/2020 que já se encerraram, entendeu o Relator ser mais conveniente abordar esse tópico em questão no bojo do processo SEI-220007/000856/2020, que trata dos anos de 2021/2022 e ainda estavam abertos à época.

Desta forma, as Concessionárias opuseram seus Embargos à essa Decisão por entenderem estar omissa, uma vez que na fundamentação do voto, houve clara concordância com a sugestão da CAENE, mas, na Deliberação, não consta nenhum dispositivo sobre o assunto.

Nesse passo, ante a rejeição dos Embargos opostos, as Concessionárias entendem que “*permanecem os vícios*”, razão pela qual buscam, através do Recurso, ora em análise, o esclarecimento desse ponto específico a fim de “*delimitar a sua obrigação*” uma vez que, ao seu sentir, “*a ausência da expressão ‘em rede’ pode gerar dúvida futura com relação a quais casos estão incluídos entre os que as Concessionárias devem, necessariamente, comunicar à AGENERSA e ao Poder Concedente, podendo gerar penalização futura decorrente de descumprimento da obrigação por dificuldade de interpretação*” o que, ao seu ver, geraria uma grande insegurança jurídica.

Esclarecido o plano de fundo em que este debate se desenrola, entendo que, de fato, apesar de estar em curso processo de tema semelhante cuja deliberação também abarca essa hipótese, faz-se necessário que haja um comando claro, no presente feito, que seja coerente com a fundamentação trazida pelo Ilustre Relator em seu voto condutor, com o qual concordo.

Assim, no que toca a delimitação das hipóteses em que o procedimento sugerido deva ser adotado, considerando o esclarecimento da CAENE[5], entendo que tais comunicações à AGENERSA e ao Poder Concedente deverão ser realizadas no caso de ocorrência de acidente/incidente em rede da CEG e/ou CEG Rio **nas hipóteses em que houver necessidade de contingência de abastecimento**, quer de forma emergencial ou programada.

O segundo ponto levantado pelas Recorrentes diz respeito ao prazo, segundo elas, “*inexequível*” proposto pela CAENE, pois acreditam que “*nem sempre terão tempo hábil de verificar de forma detida a extensão e natureza do evento dentro do prazo concedido*”. Assim, sugerem a majoração do prazo fixado pela CAENE de forma a se encaixar ao disposto no Contrato de Concessão, que determina o prazo de 2 horas para atendimento emergencial em redes e cabines. Alegam as Recorrentes que, somente após o comparecimento ao local e verificação das condições, é que as Concessionárias poderiam prestar

informações a esta AGENERSA.

Não acredito, no entanto, ser suficiente a justificativa trazida pelas Recorrentes, haja vista que a proposta da CAENE sugere que seja realizada a comunicação a partir do momento em que a Concessionária for informada da necessidade de realizar contingências no abastecimento. A Câmara Técnica ainda ressalta que deve constar nessa comunicação, quais tomadas de posição estão sendo implementadas. Percebe-se, portanto, que essa comunicação inicial deve ser realizada com o máximo de informações disponíveis **no momento**, ainda que sejam informações prematuras, ante a ausência de dados mais completos e precisos que permitam que a Concessionária verifique de forma - em suas palavras - “*detida, a extensão e a natureza do evento*”.

Assim, pode-se observar que há uma clara diferença entre o “prazo para comunicação” proposto pela CAENE e o “prazo de atendimento” disposto no Contrato, conseqüentemente, **a instauração deste novo prazo não substitui, altera ou revoga o prazo contratualmente imposto de 2 horas para o atendimento emergencial em redes e cabines**, ambos podem coexistir sem que haja prejuízo a um ou a outro.

Dito isso, entendo que, no que tange à alegação das Delegatárias, pondero ser de extrema relevância a manutenção do prazo de 30 (trinta) minutos, conforme sugestão mantida pela CAENE em seu Parecer. Considerando que, se tratando de acidente/incidente, a comunicação realizada de forma precoce é primordial, tendo em vista se tratar da segurança de seus usuários, como de toda a sociedade.

Deste modo, concedo razão às Recorrentes quanto à necessidade de fazer constar no dispositivo do voto a sugestão da CAENE acatada pelo então Conselheiro Relator, entretanto, no que toca ao pleito de majoração de prazo requerido, entendo não ser cabível no caso em tela pelos motivos já expostos acima e, assim, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.256/21, mantida pela Deliberação AGENERSA nº. 4.308/2021, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de alterar a Deliberação AGENERSA nº 4.256/21, para que passe a constar o seguinte dispositivo:

“Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio adequem seus Planos de Contingência, a partir da data de publicação desta Deliberação, a fim de que passe a constar o seguinte procedimento:

‘Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG Rio, quer de forma emergencial ou programada, deverão as Concessionárias, num prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, com cópia para Poder Concedente, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;
- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto à AGENERSA como ao Poder Concedente’.”.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [1] Publicação Deliberação AGENERSA nº 4.256/2021 – fls. 127
[2] DIJUR-E-0229/2021 – fls. 131/136
[3] Publicação Deliberação AGENERSA nº 4.308/2021 – SEI - 24052661
[4] DIJUR-E-397/2021 - SEI-220007/003357/2021
[5] Despacho CAENE – Doc. SEI nº 38207150



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 25/05/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52750840** e o código CRC **5BBB9F60**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 25 DE MAIO DE 2023

CEG e CEG Rio - Plano de Contingência a vigorar para os anos de 2019 e 2020 - Recurso.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/003.100225/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.256/21, mantida pela Deliberação AGENERSA nº. 4.308/2021, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de alterar a Deliberação AGENERSA nº 4.256/21, para que passe a constar o seguinte dispositivo:

“Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio adequem seus Planos de Contingência, a partir da data de publicação desta Deliberação, a fim de que passe a constar o seguinte procedimento:

‘Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG Rio, quer de forma emergencial ou programada, deverão as Concessionárias, num prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, com cópia para Poder Concedente, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto à AGENERSA como ao Poder Concedente’.”.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 25/05/2023, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 26/05/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/05/2023, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/06/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52751030** e o código CRC **6E0BDBDD**.

Referência: Processo nº E-12/003.100225/2018

SEI nº 52751030

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

DE 01/06/2023

ATO DE 24/11/2011 - ALEXANDRE LOURENÇO DA SILVA, Arquite-
to, Nível A, ID. 44215851. De acordo com o processo nº SEI-
17004/00206/2023, com os §§ 2º e 3º da Lei 1.733, de 01 de
novembro de 1990, a sanvidoria, a quem se refere o presente título, pas-
sa a integrar o Nível B, com validade de 02/12/2016, a teor do dis-
posto na Lei nº 6.826, de 30 de junho de 2014, considerando o Pa-
recer TCA/ASJUR/SEINFRA nº 150/201 e o Visto PGE/RJ constante
dos autos do Processo SEI nº E-17/004/2017/2017.

Id: 2483992

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DER Nº 20 DE 05 DE JUNHO DE 2023

DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA
DE ATOS QUE MENCIONA

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM - DER-RJ, no uso de sua atribuição legal conferida
pelo Art. 82, IX e § 1º, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro
de 1979, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo
nº SEI-330032/003692/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência a Cinthia Pitz Pimenta Pinheiro, Chefe
de Gabinete da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem
DER-RJ, ID Funcional 563008-8, para, na qualidade de ordenadora de
despesa, praticar nos termos da legislação vigente, atos de pessoal,
gestão orçamentária e financeira;

I - aprovar o controle da frequência e o ponto dos servidores subor-
dinados a Presidência;

II - autorizar a concessão e o pagamento de diárias dos servidores da
Fundação DER-RJ;

III - autorizar o pagamento dos processos financeiros de ART e RRT
dos servidores Gestores de Contratos da Fundação DER-RJ;

IV - autorizar a realização de despesa, a emissão das respectivas No-
tas de Autorização de Despesas - NAD, e Nota de Empenho - NE,
bem como os pagamentos referentes até o limite de valor disposto
no Art. 24, alínea II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 2º - No exercício da competência delegada, deverão ser obser-
vadas, rigorosamente, a legislação previdenciária e tributária, os dis-
positivos legais instituídos pelo Decreto-Lei nº 270, de 18 de julho de
1975, e pelo Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979, bem como
toda a legislação pertinente à matéria e aos procedimentos internos
desta Fundação DER-RJ.

Art. 3º - Da presente Portaria será dado imediato conhecimento ao
Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de
Estado de Fazenda, nos termos da Lei Estadual nº 287, de 04 de
dezembro de 1979.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura,
revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2023

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS
Presidente do DER-RJ

Id: 2484368

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE
DE 23.05.2023

EXONERAR, com validade a contar de 23 de maio de 2023, MA-
THEUS BARRETO BRAGANÇA, ID Funcional nº 5123979-5, do car-
go em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Superintendência
de Sistemas de Informação, da Vice-Presidência da Fundação Depar-
tamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro -
DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC,
do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Es-
tado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/003226/2023.

DE 01.06.2023

EXONERAR, com validade a contar de 01 de junho de 2023, CLAU-
DOBERTO VENTURA DA SILVA, ID Funcional nº 2847595-0, do car-
go em comissão de Chefe de Seção, símbolo DAI-5, da Divisão de
Orçamento, da Superintendência Financeira, da Diretoria Geral de Ad-
ministração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de
Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC, do Quadro Permanente de
Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Pro-
cesso nº SEI-330032/003296/2023.

DE 06.06.2023

EXONERAR, com validade a contar de 01 de junho de 2023, GE-
RALDO PAIVA DO NASCIMENTO, ID Funcional nº 2026476-3, do
cargo em comissão de Adjunto I, símbolo DAI-5, da Divisão de Or-
çamento, da Superintendência Financeira, da Diretoria Geral de Ad-
ministração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de
Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC, do Quadro Permanente de
Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Pro-
cesso nº SEI-330032/003296/2023.

DE 06.06.2023

EXONERAR, com validade a contar de 01 de junho de 2023, MARIA
CLARA DAVID BASTOS DE GODOI AMARO, ID Funcional nº
5128792-7, do cargo em comissão de Adjunto-I, Símbolo DAI-5 da Di-
retoria de Obras e Conservação - Regional II, da Fundação Depar-
tamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro -
DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC,
do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Es-
tado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/003672/2023.

Id: 2484204

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE
DE 23.05.2023

NOMEIA, com validade a contar de 23 de maio de 2023, FÁBIO AU-
GUSTO DE MORAIS SIMÃO, CPF 05787275799, para exercer o car-
go em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Superintendência
de Sistemas de Informação, da Vice-Presidência da Fundação Depar-
tamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro -
DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SEIC,
do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Es-
tado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/003296/2023.

Id: 2482514

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE
DE 01.06.2023

NOMEIA, com validade a contar de 01 de junho de 2023 BEATRIZ
LAINO PINTO DA SILVA, CPF 152.325.507-21, para exercer o car-
go em comissão de Adjunto I, símbolo DAI-5, da Superintendência Finan-
ceira, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Fundação
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro -
DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades -
SEIC, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do
Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/003296/2023.

Id: 2483397

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4571 DE 25 DE MAIO DE 2023

CEDAE, PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTUR-
NAIBA - COLETA DE DADOS DO SISTEMA
NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SA-
NEAMENTO (SNIS), ANO DE REFERÊNCIA
2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
22/007/000662/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Águas de Juturnaiba, a Prolagos e a CE-
DAE cumpriram com a solicitação da AGENERSA, referente ao envio
das informações de saneamento do ano 2019 ao Sistema Nacional de
Informações sobre Saneamento (SNIS).

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
ConselheiroRAQUEL TREVIZAM
Vogal

Id: 2483994

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4573 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. MPRJ n.º 2017.00933554
- INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
12/003.128/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA
n.º 4.113, de 29 de setembro de 2020, porque tempestivo, para no
mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de considerar a perda
de objeto em relação aos seus artigos 4º e 8º, mantendo os demais
artigos em sua íntegra.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
ConselheiroJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2483996

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4574 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA. VAZAMENTO
DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM VAZ LO-
BOR/J.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.328/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2483997

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4575 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA. FALTA
D'ÁGUA EM UNIDADE DOMICILIAR SITUADA EM
BANGUR/J.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.468/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da
mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2483998

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4576 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA. IRREGULARI-
DADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM
UNIDADE DOMICILIAR SITUADA EM MARIA DA
GRAÇA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.262/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da
mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2483999

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4577 DE 25 DE MAIO DE 2023

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA. RESSARCIM-
ENTO DE DANOS PROVOCADOS POR ROMPI-
MENTO DE ADUTORA SITUADA NA ESTRADA
DO LAMEIRA. SANTÍSSIMO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.410/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2484000

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4578 DE 25 DE MAIO DE 2023

CEDAE E ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIAS EN-
CAMINHADAS PELO PROCON DE MESQUITA.
PRECARIEDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA
DAS RUAS JOÃO PILOTO E BARÃO DE QUISSA-
MÁ/MESQUITA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
22/007.410/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que à Águas do Rio 4 inicie, em até 30 (trinta)
dias corridos, o levantamento para o efetivo prosseguimento das
obras em questão diante da premissa decorrida do atraso, bem co-
mo presente o cronograma correspondente destas obras a serem
efetuadas no sistema de abastecimento de água de Mesquita da área
em questão, e, ainda, a data prevista de sua conclusão, retornando
os autos a este relator com estas informações, as quais também de-
verão ser enviadas ao Procon de Mesquita, sob possibilidade de apli-
cação de pena diante de eventual descumprimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorJOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2484001

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4579 DE 25 DE MAIO DE 2023.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PLANO
DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS
DE 2019 E 2020 - RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo

em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100225/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.256/21, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.308/2021, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de alterar a Deliberação AGENERSA nº 4.256/21, para que passe a constar o seguinte dispositivo:

"Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio adequem seus Planos de Contingência, a partir da data de publicação desta Deliberação, a fim de que passe a constar o seguinte procedimento:

"Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG Rio, quer de forma emergencial ou programada, deverão as Concessionárias, num prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, com cópia para o Poder Concedente, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto à AGENERSA como ao Poder Concedente".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2484002

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4580 DE 25 DE MAIO DE 2023.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.10036/2018 - IMPUGNAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.172/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a desistência da Impugnação pela CEG Rio.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2484003

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4581 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - MONITORAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICA DO GÁS NATURAL CANALIZADO (CFQ) - ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.48/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG Rio cumpriram o disposto na Deliberação AGENERSA nº 1582/2013, referente ao envio mensal de Relatório de Monitoração das características físico-químicas do Gás Natural Canalizado (CFQ) - Ano de 2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2484004

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4582 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PLANILHA DE CÁLCULO DE VIABILIDADE ECONÔMICA PARA DEFINIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NOS INVESTIMENTOS - VIGÊNCIA 2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.55/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar as Planilhas de Cálculo de Viabilidade Econômica para definição de participação de terceiros nos investimentos - Vigência 2018, apresentadas pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, ressalvadas as atualizações de valores que se façam necessárias em função das decisões emanadas nos processos de Revisão Quinquenal de Tarifas e que os investimentos, objeto de cada intervenção, sejam considerados dentro dos Planos abrangentes ali tratados.

Art. 2º - Encerrar o presente processo

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2484005

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Gabinete do Governador

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE. **PARTES:** Estado do Rio de Janeiro e Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CE-DAE, com a intervenção-anúncia da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA. **OBJETO:** Pagamento pelo Estado do Rio de Janeiro à Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, referentes à indenização dos ativos não amortizados no encerramento antecipado dos contratos de programa no âmbito da concessão regionalizada dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, comrências internacionais nº 01/2020 e nº 01/2021.

REFERÊNCIA: Processo Regulatório nº SEI-150001.00012/2021

DATA DA ASSINATURA: 25 de abril de 2023.

Id: 2484458

Secretaria de Estado da Casa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Contrato nº 015/2023. **PARTES:** Estado do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado da Casa Civil, e a empresa CS BRASIL FROTAS S.A. **OBJETO:** Prestação de serviços de locação de veículo de serviço, tipo minivan, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

PRAZO: 36 (trinta e seis) meses, valendo a data de publicação do extrato como termo inicial de vigência.

VALOR: R\$ 103.662,00 (cento e três mil seiscentos e sessenta e dois reais).

Nota de Empenho: 2023NE00110.

DATA DA ASSINATURA: 06/06/2023.

FUNDAMENTO: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, pela Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e Decretos nºs 3.149, de 28 de abril de 1980, e 42.301, de 12 de fevereiro de 2010

PROCESSO Nº SEI-150001/006340/2023.

Id: 2484168

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2022. **PARTES:** Estado do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado da Casa Civil, e a empresa DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. **OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a alteração quantitativa do Contrato nº 009/2022, relativo à prestação de serviços de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa - Estações Digitais de Serviço (EDS) Departamentais, integrada a sistemas corporativos e à rede de dados, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização da solução e treinamento, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório, com fundamento no inciso I, alínea b, do art. 65, c/c art. 58, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para melhor adequação de fomento de interesse público.

VALOR: R\$ 19.136,05 (dezenove mil cento e trinta e seis reais e cinco centavos)

DATA DA ASSINATURA: 06/06/2023.

FUNDAMENTO: Art. 58, inciso I c/c o art. 65, inciso I, e seu § 1º, da Lei nº 8.666 de 1993 e suas alterações.

NOTA DE EMPENHO: 2023NE00641.

PROCESSO Nº SEI-150001/013249/2021.

Id: 2483980

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato SECC nº 023/2022. **PARTES:** O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil, e a empresa IN FACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS e FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA. **OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do Contrato SECC nº 023/2022, relativo à prestação de serviços de comunicação digital, referente à: prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito deste contrato; criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos relativos ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Segunda, assim como a concessão do reajuste contratual, com fundamento no art. 55 inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, e na Cláusula Nona, Parágrafo 9.19 do contrato.

VALOR: R\$ 16.290.875,25 (dezesseis milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)

PRAZO: 12 (doze) meses, a contar de 10/06/2023

DATA DA ASSINATURA: 07/06/2023

FUNDAMENTO: com fundamento nos arts. 57, inciso II e 55, inciso III, da Lei nº 8.666 de 1993 e suas alterações.

PROCESSO Nº SEI-12/002/005951/2019.

Id: 2484360

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO - Termo de Rerratificação do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 16/2022.

FUNDAMENTO - Processo nº SEI-150015/000805/2022.

PARTES - IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA

OBJETO - Constitui objeto do presente instrumento a retificação da Cláusula terceira (Da Dotação Orçamentária).

PROGRAMA DE TRABALHO - 2151.22.662.0065.2140.

NATUREZA DE DESPESA - 00100.3104.017.

FONTE DE RECURSO - 230.

VALOR: Sem alteração de valor.

DATA DE ASSINATURA - 06/06/2023.

PROCESSO Nº SEI-150015/000805/2022.

Id: 2484090

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AVISO

A IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, torna público a ERRATA E NOVA DATA abaixo discriminada,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

OBJETO: Aquisição de materiais de infraestrutura de rede e de telefonia, destinados a reforma da área alagada por incêndio ocorrido nesta IOERJ, conforme especificado e quantificado no Termo de Referência (Anexo I), na Proposta Detalhe (Anexo II).

DATA: 22/06/2023.

HORÁRIO: 10:00h.

LOCAL: Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81, Centro, Niterói - RJ.

PROCESSO Nº SEI-150015/000758/2023.

O Edital se encontra disponível no endereço eletrônico: www.licitacoes.caixa.gov.br, podendo, alternativamente, ser adquirida uma via no Sistema Eletrônico de Informações - SEI RJ no endereço eletrônico <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei> ou via impressa na COMISLIP, situada à Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81, Centro, Niterói - RJ, telefone (21) 2717-4040, o expediente para assuntos referente ao presente certame será de segunda a sexta-feira, em dias úteis, no horário de 10 às 16 horas.

Id: 2484084

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 024/2023. **PARTES:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ, e a empresa ECOLD CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Refrigeração, Exaustão e Ventilação de Ar, dos equipamentos de Ar-Condicionado CENTRAL, SELFS, FAN COILS, FANCOLETES, CASSETES E SPLITS, dos aparelhos de refrigeração de janela, das tubulações de água gelada e do Isolamento Térmico e Acessórios, com Fornecimento de Materiais, nas Unidades de Atuação da SEFAZ/RJ que possuem sistema de refrigeração - LOTES 1, II E III.

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0002.2016

FONTE DE RECURSO: 1.500.100

NATUREZA DE DESPESAS: 3390.39.71

NOTA DE EMPENHO: 2023NE00363

PRAZO DE VIGÊNCIA: Será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do extrato deste instrumento no DOERJ.

VALOR: R\$ 848.997,07 (oitocentos e quarenta e oito mil e novecentos e noventa e sete reais e sete centavos).

DATA DA ASSINATURA: 07/06/2023

FUNDAMENTO: Decreto nº 10.024/2019

PROCESSO Nº SEI-040178/000067/2022

Id: 2484337

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2022 - Termo Aditivo nº 07/2023.

PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA e a sociedade empresária DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 007/2022, relativo à prestação de serviços de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa - Estações Digitais de Serviço (EDS) Departamentais, integrada a sistemas corporativos e à rede de dados, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização da solução e treinamento, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatório, com fundamento no art. 57, inciso II, e na Cláusula Segunda, parágrafo único do contrato, assim como a concessão do reajuste contratual, com fundamento no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, e na Cláusula Nona, Parágrafo Oitavo do contrato.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados a partir de 14/06/2023 até 13/06/2024.

VALOR: R\$ 668.160,00 (seiscentos e sessenta e oito mil, cento e sessenta reais)

DATA DA ASSINATURA: 07/06/2023.

FUNDAMENTO: com fundamento no art. 57, inciso II, e na Cláusula Segunda, parágrafo único do contrato, assim como a concessão do reajuste contratual, com fundamento no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, e na Cláusula Nona, Parágrafo Oitavo do contrato.

PROCESSO Nº SEI-040227/000009/2021.

Id: 2484325

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL

AVISO

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL, no uso de suas atribuições legais, vem solicitar o comparecimento da empresa abaixo listada, no prazo de 15 (quinze) dias contados desta publicação, para tomar conhecimento do cancelamento da Nota de Lançamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução SEFAZ nº 1.000/2016, cujo processo de acompanhamento se encontra na repartição fiscal de cadastro.

Inscrição 81.496.587

CNPJ 15.209.117/0001-57

Empresa Comercial AEROLEO TAXI AÉREO

Processos nºs E-04/035/324/2014 e SEI-040196/000410/2023

Nota de Lançamento 51003777

Id: 2484092

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL

AVISO

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL, no uso de suas atribuições legais, vem solicitar o comparecimento da empresa abaixo listada, no prazo de 15 (quinze) dias contados desta publicação, para tomar conhecimento do cancelamento da Nota de Lançamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da

